



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO GOVERNADOR

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Proc. DLPL Nº 1633, fls. 02

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
PROTOCOLO GERAL

Recebido em 12/12/95  
11:10  
Cláudio Zonta

MENSAGEM Nº 347-95

Vitória, 2 de dezembro de 1995

Publicado - re.  
Em 12/12/95  
D

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Como é do conhecimento dos representantes desta Egrégia Casa de Leis a crise fiscal do Governo Estadual é de extrema gravidade e exige a adoção de medidas estruturais de grande profundidade e amplitude para o seu equacionamento eficaz a médio e longo prazos.

Nosso Governo vem desde o início tentando buscar o equilíbrio financeiro das contas públicas, racionalizando o funcionamento da máquina governamental, reduzindo seus custos operacionais e implementando medidas de combate à sonegação, com consequências positivas para elevação da receita disponível do Tesouro.

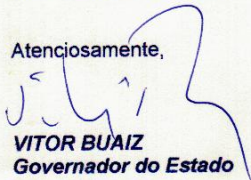
Recentemente, encaminhamos o projeto de reforma do Poder Executivo à Assembléia Legislativa, sistematizando um conjunto de ações que deverão garantir maior funcionalidade para os serviços prestados pelo Governo à população, a par de contribuir para a redução do gasto público.

Mas é fundamental, lado a lado com medidas de caráter estrutural, a busca de mecanismos de financiamento do déficit público que não agravem o endividamento de curto prazo do Governo Estadual que, como se sabe, tem sido pressionado em função das taxas de juros atualmente praticadas no País.

O presente Projeto de Lei propõe uma alternativa que permite a obtenção de receitas para Tesouro Estadual, mediante o recebimento antecipado de dívidas vincendas das empresas operadoras do sistema FUNDAP.

Estamos convictos, Senhor Presidente, de que a utilização de recursos pertencentes ao Tesouro via antecipação de pagamentos futuros de obrigações contraídas pelas empresas mutuárias do referido fundo, constitui medida de caráter financeiro de custo mais adequado ao equilíbrio das contas públicas, quando comparada com os mecanismo de financiamento de curto prazo, atualmente disponíveis para o Estado.

Atenciosamente,

  
VITOR BUAIZ  
Governador do Estado

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Diretoria Legislativa, Processo Legislativo

Protocolo DLPL Nº 1633/95

Em 12/12/95





PROJETO DE LEI Nº 462/95

**EMENTA: ACRESCENTA À LEGISLAÇÃO QUE REGE O FUNDAP - FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES PORTUÁRIAS, OPÇÃO PARA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DE CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS.**

**Art. 1º** - Os contratos de financiamentos celebrados entre as empresas que operam o sistema FUNDAP - Fundo para o Desenvolvimento das Atividades Portuárias e o BANDES - Banco de Desenvolvimento do Estado do Espírito Santo S/A, poderão ser liquidados antecipadamente, desde que sejam garantidos os investimentos vinculados, ou estejam depositados no BANDES os respectivos recursos para essa obrigação, conforme estipulado nas alíneas "a" e "b" do art. 3º da Lei 4.761, de 18 de janeiro de 1993, com as alterações feitas pela Lei 4.972, de 17 de novembro de 1994.

**§ 1º** - Os critérios e condições para liquidação antecipada, inclusive para o cálculo do valor presente da dívida vincenda, e a determinação da taxa anual de desconto, a qual não poderá ser superior à taxa de juros de longo prazo praticada pelo BANDES na data da liquidação, serão definidos pelo Poder Executivo.

**§ 2º** - O Poder Executivo poderá autorizar o BANDES - Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A, a ceder, no todo ou em parte, inclusive mediante leilão, os créditos decorrentes de financiamento com recurso do FUNDAP.

**Art. 2º** - As operações de crédito com recursos do FUNDAP poderão ser realizadas mediante a subscrição de títulos de crédito emitidos pelas empresas em substituição aos contratos de financiamento.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

FUNDAP